

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2014, que dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 5, de 2013, que dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização. A sugestão em análise trata do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2013, elaborado por ocasião do Programa Senado Jovem Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 2010.

A sugestão traz, em seu art. 1º, o âmbito de aplicação da proposição. Em seu art. 2º, dispõe que a União ampliará sua participação no financiamento da educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no percentual anual de dez por cento, até que se integralizem cem por cento daquilo que é atualmente transferido a esses entes da federação. Já o art. 3º dispõe que tais recursos serão investidos em infraestrutura escolar, em valorização dos profissionais da educação, em formação de professores, em instalação, ampliação e aprimoramento de laboratórios de informática, de ciência e de linguagem, e em adaptação das salas de aula para utilização de novas tecnologias. O § 1º do art. 3º ressalva que a formação de professores será para disciplinas em que há carência de profissionais e atenderá prioritariamente os professores que atuem em áreas para as quais não são especializados. Por sua vez, o § 2º do art. 3º informa que os recursos de que trata o art. 2º não poderão ser transferidos para os

entes que deixarem de pagar o piso salarial profissional do magistério público, decorridos dois anos de vigência da lei cuja sugestão ora se analisa.

Na sequência, o art. 4º dispõe que a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão dar ampla divulgação, com informações inteligíveis, sobre o volume de recursos financeiros investidos na educação, seu destino e aplicação nas instituições públicas de ensino.

O art. 5º, por seu turno, estabelece que será criado, em cada escola pública, um conselho de acompanhamento dos investimentos em educação, composto por alunos, por trabalhadores da educação e pela comunidade local. Por fim, o art. 6º determina que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria é fruto do Projeto Jovem Senador, inserido no Programa Senado Jovem Brasileiro. Na edição de tal projeto realizada em 2013, os Jovens Senadores Aline da Conceição Andrade, Beatriz V. Borges Pereira, Layanne Almeida Cezário, Rayesley Ricarte Costa e Willian Alexander Ramos foram os autores do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2013. E, em atendimento ao parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, conferiu-se a tal projeto o tratamento de sugestão legislativa, ora analisada.

Os autores da proposição observam que o maior desafio para a melhoria da educação é a disponibilidade financeira. Nesse sentido, a maioria dos estados e municípios acaba por depender da União a fim de realizarem investimentos em educação. Em razão disso, a proposição visa a aumentar o financiamento da União para a educação de estados, Distrito Federal e municípios.

Não se limitando apenas ao aumento dos repasses financeiros realizados pela União, a proposição também dispõe sobre as áreas em que os recursos serão aplicados e sobre as formas de fiscalização.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas que se tenham originado de projetos de lei do Senado Jovem aprovados e publicados após o devido trâmite. A sugestão, portanto, não padece de vícios de regimentalidade ou de legalidade.

No que toca à técnica legislativa, na hipótese de aprovação do projeto, importa destacar a necessidade de substituir, no art. 2º do projeto, a expressão “no percentual anual de 10% (dez por cento)” por “na razão anual de dez pontos percentuais”, uma vez que esta última melhor se conforma com o espírito que certamente se tentou dar ao projeto.

Quanto ao mérito, a matéria merece prosperar, sobretudo tendo em vista ser ela o resultado da participação efetiva de jovens brasileiros no processo de elaboração legislativa.

Entretanto, no tocante à constitucionalidade, a sugestão merece uma ressalva. Seu art. 3º, ao definir a destinação dos investimentos, cria, por meio de lei ordinária da União, obrigações específicas, e não meramente gerais, para estados, Distrito Federal e municípios. Tal possibilidade desrespeita a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, bem como diminui a autonomia desses entes federados por norma outra que não a Constituição Federal, o que desrespeita o pacto federativo. Esse vício poderia ser contornado com a supressão do art. 3º, se ele fosse o único obstáculo à conversão da sugestão em projeto de lei.

Infelizmente, contudo, esse não é o caso. Do ponto de vista da juridicidade, a sugestão mostra-se inoportuna, pois o recentíssimo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) já dispõe sobre a matéria, ao estabelecer – em sua meta 20 – que o investimento público em educação pública deve atingir, ao final do decênio, o equivalente a 10% do produto interno bruto brasileiro. A sugestão em análise, portanto, mostra-se prejudicada em termos materiais diante da recente edição de diploma normativo voltado a disciplinar o aumento do investimento público em educação, no exato sentido de atender às

preocupações manifestadas pelos Jovens Senadores signatários da proposta sob exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela rejeição da Sugestão nº 5, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator